



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 105/2021

Processo Administrativo n.º 0003996-44.2021.4.05.7000

PAD n.º 79/2021. Aquisição de material de limpeza e produto de higienização (shampoo automotivo). Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

1. 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 464/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de *aquisição de material de limpeza e produto de higienização (shampoo automotivo)*, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 79/2021 (peça n.º 2117220).

O Núcleo de Aquisições e Contratações (T5-AS-COMPRAS) unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

“A aquisição de shampoo automotivo tem a finalidade de utilização na lavagem dos veículos oficiais deste Tribunal.”

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2117234, 2117242, 2117244, 2117247.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2117261), verifica-se que a empresa FL- COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL EIRELLI (CNPJ n.º 34.333.903/0001-06) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição de 100 (cem) litros de shampoo automotivo, no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 79/2021 com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2117220);

2. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2117261);

3. Solicitação de empenho (peça n.º 2117294);

4. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 24/10/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 13/11/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 23/08/2021 (peça n.º 2117273; todas expedidas em favor da FL- COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL EIRELLI;

5. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no PTRES n.º. 168455,

Natureza da Despesa nº. 339030.22 (valor R\$ 430,00), conforme peça n.º 2119412.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de material de shampoo automotivo, foi escolhida a proposta mais vantajosas, apresentada pela empresa FL- COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL EIRELLI (CNPJ n.º 34.333.903/0001-06), que se encontram em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”
(sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, já que que o valor total é R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da disponibilidade orçamentária.

A Constituição Federal, em seu art. 167, incs. I e II, proíbe o início de programas ou

projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Para dar efetividade ao texto constitucional, a Lei 8.666 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (art. 2º, § 2º, inc. III) e que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento (art. 14), e que, em todos os casos, o procedimento da licitação conterà a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, *caput*).

Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000 considera, em seus arts. 15 e 16, inc. II, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em comento, consta informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças (Peça n.º 2119412) de que a “*despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.*”

Ademais, na peça n.º 2119412, aponta-se que: “*Em face da classificação realizada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (SOF), através da Informação constante no documento n.º 2119412 dos presentes autos, bem assim segundo consta da planilha de Acompanhamento Gerencial desta Secretaria Administrativa, informo que o saldo disponível para o elemento de despesa abaixo listado, considerados os processos encaminhados a esta Secretaria até o presente momento, é o seguinte: R\$15.386,86 (quinze mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).*”

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição de shampoo automotivo, mediante a contratação direta da empresa FL- COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO

PESSOAL EIRELLI (CNPJ n. ° 34.333.903/0001-06), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. ° 79/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 25 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 25/05/2021, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **2126471** e o código CRC **EF2A3D7A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0003996-44.2021.4.05.7000

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 105/2021 PAD n.º 79/2021. Aquisição de material de limpeza e produto de higienização (shampoo automotivo). Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 105/2021, para determinar a aquisição de material de limpeza e produto de higienização (shampoo automotivo), mediante a contratação direta da empresa FL- COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL EIRELLI (CNPJ n.º 34.333.903/0001-06), em conformidade com as condições insculpidas do corpo do PAD n.º 79/2021 (peça n.º 2117220), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 25/05/2021, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2126595** e o código CRC **BB421DB9**.